

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899774 - SC
(2016/0092711-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) -
SC011073
GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE E OUTRO(S) -
SC016751
AGRAVADO : CLAUDEMIR MELLER
ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO(S) - SC018156

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA . SÚMULA N. 83/STJ.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes.
2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada um por si só suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos. Aplicação da Súmula 283/STF.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.774 - SC
(2016/0092711-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS FUNDADA EM CONTRATO VERBAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PEDIDO ALTERNATIVO E ARBITRA A VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO CAUSÍDICO. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO QUE NÃO SE SUSTENTA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO COMPROVADA ATÉ A REVOGAÇÃO DOS PODERES OPERADA NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA PELO MANDANTE QUE DECORREU DO TRABALHO DO MANDATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO QUE NÃO OBSTA A JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §2º, DA LEI N. 8.906/95 (ESTATUTO DA OAB).

A ausência de contrato escrito de honorários não impede a correta e justa remuneração do profissional que, comprovadamente, atuou junto à causa, conforme inteligência do art. 22, §2º da Lei n. 8.906/95 (EOAB).

Caso concreto em que o caderno processual evidencia com suficiente segurança que o patrocínio da causa pelo autor somente encerrou-se quando efetivamente revogados os poderes a ele conferidos, de modo que faz jus à remuneração pelos serviços prestados, independentemente dos valores auferidos quando levantada, em favor do seu cliente, a "parcela incontroversa" da condenação, já que, após esse marco permaneceu a frente da demanda por mais dois anos.

PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO NA ORIGEM. DESCABIMENTO. VALOR QUE ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR ARBITRADO E AQUELE ALEGADAMENTE AJUSTADO DE FORMA VERBAL PELAS PARTES

Não se sustenta o pedido sucessivo de minoração do percentual fixado a título de honorários, lastreado no fato de que a revogação do mandato antes do término da ação trabalhista impede seja reconhecido em favor do autor honorários no valor supostamente pactuado, já que o arbitramento considerou base de cálculo diversa e, portanto, o valor dos honorários estipulado na origem é inferior ao que teria sido acordado verbalmente entre as partes.

ATUALIZAÇÃO DA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, NO CASO CONCRETO, CORRESPONDE À DATA EM QUE ESTIPULADA A BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL FIXADO A FIM DE TRADUZIR-LO PARA VALORES ATUAIS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC E 405 DO CC/02.

SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

O agravante afirma que o acórdão recorrido, cujos fundamentos foram todos impugnados no recurso especial, é omissos. Sustenta que os juros de mora só podem incidir a partir do momento em que se tornou líquida a base de cálculo dos honorários.

Em sua impugnação, CLAUDEMIR MELLER afirma que os documentos juntados aos autos demonstram os valores devidos. Argumenta que o agravante litiga de má-fé e todos os recursos que interpôs nos autos foram improvidos. Quanto ao presente agravo interno, afirma não ter impugnado os fundamentos da decisão agravada. Pede a fixação dos honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.774 - SC
(2016/0092711-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
 GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE E OUTRO(S) -
 SC016751
AGRAVADO : CLAUDEMIR MELLER
ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO(S) - SC018156

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA . SÚMULA N. 83/STJ.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes.
2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada um por si só suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos. Aplicação da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto às teses de necessidade de compensação do montante dos honorários arbitrados, com valores anteriormente auferidos pela parte agravada; de redução do valor da condenação, por se tratar de contrato verbal; e de incidência dos juros de mora a partir da homologação do acordo realizado no processo trabalhista, há, no acórdão recorrido, fundamento que, embora suficiente para mantê-lo, não impugnado nas razões do recurso especial (fl. 929):

Por fim, quanto à forma de atualização do crédito reconhecido correção monetária desde a homologação do acordo e juros de mora a partir, da citação -, melhor razão não assiste ao apelante.

Com efeito, a utilização do valor estipulado no acordo como base de cálculo de incidência do percentual de honorários fixado seu deu por mera liberalidade do julgador e embora se vincule ao proveito econômico auferido pelo autor daquela ação trabalhista, o considera apenas parcialmente, eis como visto, a vantagem pecuniária obtida com a ação foi bem mais expressiva do que o valor da avença, o que torna independente da forma de recebimento do crédito pelo favorecido o direito aos honorários contratuais arbitrados (grifo nosso).

Note-se que, in casu, os honorários foram arbitrados ao alvitre do julgador, no bojo, portanto, de demanda ajuizada com esse específico propósito, hipótese que não se confunde com a execução de um contrato de honorários previamente estabelecido, que estipula a verba em percentual sobre o proveito econômico da ação, quando, certamente, a atualização dos valores devidos' ao advogado deve acompanhar a forma de recebimento do crédito pelo cliente.

Destarte, correta a decisão que fixa como termo inicial da correção

monetária, no caso concreto, a data de homologação do acordo pela Justiça do Trabalho, para fins de atualizar o valor que serviu de base de cálculo à apuração do quantum devido, eis que fixado em 2005, repondo, assim, o valor da moeda, corroído pela passagem do tempo. Igualmente acertada a decisão quanto ao *dies a quo* dos juros de mora, a data da citação do réu, eis que decorrência direta do previsto nos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil.

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 283/STF.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **o termo a quo da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.**

4. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731862 / PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento, 25/8/2015, DJe 28/8/2015).

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários sucumbenciais em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 899.774 / SC

Número Registro: 2016/0092711-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20140602072000201 20140602072000100 20140602072000200 20140602072 023036683569 23036683569
00055143220168240000 06683568120038240023

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CABRAL BOSSLE

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073

GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE E OUTRO(S) - SC016751

AGRAVADO : CLAUDEMIR MELLER

ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO(S) - SC018156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CABRAL BOSSLE

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073

GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE E OUTRO(S) - SC016751

AGRAVADO : CLAUDEMIR MELLER

ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO(S) - SC018156

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020